



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002464-68.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante ALAENE DOS SANTOS SILVA, são apelados EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A e FUTURO PREVIDENCIA PRIVADA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002464-68.2024.8.26.0218

APTE: ALAENE DOS SANTOS SILVA

APDOS: EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A e outros

VOTO nº 32329/lmi

APELAÇÃO. BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE IMEDIATAMENTE EM SEGUIDA A DEPÓSITO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. CASO EM EXAME. A sentença julgou parcialmente procedente a ação proposta por consumidora, declarando a inexigibilidade dos débitos e determinando a restituição simples dos valores, mas negou a indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) a restituição deve ser simples ou em dobro; ii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A repetição das quantias descontadas indevidamente após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva. 2. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso, contudo, em que demonstrado o prejuízo à subsistência da aposentada e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar. 3. Indenização fixada em R\$5.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por consumidora em face de instituições financeiras, para o fim de: a) declarar a inexigibilidade de qualquer débito relacionado ao desconto denominado “PAGTO COBRANÇA EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRET”; b) condenar a ré EAGLE à restituição do valor de R\$159,80. Em razão da sucumbência da autora, considerando o proveito econômico perseguido, foi ela condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$800,00.

Apela a autora em busca da restituição em dobro e da indenização por danos morais, assim como da reversão dos encargos sucumbenciais. Sustenta que a devolução deve ocorrer em dobro uma vez não comprovada a contratação que ensejou os

descontos, não incidindo a hipótese de engano justificável. Afirma que existente dano moral a ser indenizado, devendo ser fixada a quantia de R\$15.000,00. Por fim, alega que não houve sucumbência preponderante de sua parte visto que o único pedido julgado improcedente foi o de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por consumidora em face de instituição financeira, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de sua conta corrente destinada ao recebimento de benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que a parte autora não se conforma.

Pois bem.

O inconformismo é exclusivo da autora e se limita à devolução em dobro, ao dano moral e às verbas sucumbenciais, motivo pelo qual a análise desta C. Turma Julgadora ficará restrita a tais questões.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias cobradas, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*, de modo que pressupõe cobrança indevida, efetivo pagamento em excesso por parte do consumidor e a ausência de erro justificável.

A Corte Especial do C. STJ firmou o entendimento de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”, modulando os efeitos de tal decisão para aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público cujas cobranças tenham sido realizadas a partir da data de publicação do respectivo acórdão (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 929 para julgamento de caso paradigma, que trata sobre descontos

de empréstimo consignado em proventos de aposentadoria contratados mediante fraude, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Observado e adotado esse entendimento, forçoso observar que o primeiro desconto ocorreu após 31/03/2021, isto é, depois do início da eficácia do precedente vinculante do Tema 929, do STJ. Significa que deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial de que, a partir daquela data, exclui-se a necessidade de prova do elemento subjetivo da conduta, passando a ser verificar a boa-fé objetiva para tal mister.

E, havendo desconto indevido em conta corrente relativo a produto não contratado, a violação da boa-fé objetiva restou evidenciada. De rigor, portanto, que a restituição dos valores descontados indevidamente seja realizada na forma dobrada, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, contudo, há elementos concretos nos autos a evidenciar a ocorrência de danos morais, na medida em que **os débitos ocorreram assim que depositados os valores na conta pelo órgão previdenciário** (fl. 26). Apesar dos descontos indevidos terem sido em valores não expressivos (R\$79,90), **observa-se que foram eles logo sentidos pela aposentada a evidenciar o prejuízo à sua subsistência e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar**.

Ademais, o extrato de fl. 26 demonstra que a autora recebe benefício previdenciário em valor líquido inferior a dois salários mínimos, de modo que o desfalque indevido em modestos rendimentos causou sentimentos de preocupação, angústia e ansiedade acima da normalidade, tanto que ele agiu com presteza para sua cessação.

No que se refere à valoração da indenização, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização

não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Neste contexto em que a aposentada, de poucos rendimentos, ficou privada de parte do numerário destinado à sua sobrevivência, razoável se mostra o valor de R\$5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Referida quantia atende tanto a finalidade **reparatória** quanto **punitiva** da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas. Além disso, está em consonância com os parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - Procedência - Inconformismo da ré - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da autora - Danos morais - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela vítima extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Montante arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado aos fins supra - Apelo desprovido.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006899-70.2024.8.26.0223, relator o Desembargador GALDINO TOLEDO JUNIOR, j. 17/02/2025)

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anuísse para tanto. Procedência parcial, determinando-se a devolução em dobro dos valores descontados e fixando-se indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Apelo da parte autora que não comporta majoração dos danos morais, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inconformismo da requerida. Tentativa de alteração das alegações de defesa em sede recursal. Inadmissibilidade. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Inobservância das regras dos artigos 1.010, II, III e IV, e 1.014 do CPC. Apelação inepta. Sentença mantida. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTORA NEGADO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001281-16.2024.8.26.020, relatora a Desembargadora CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, j. 16/02/2025).

Portanto, a r. sentença comporta reforma a fim de que: i) a restituição dos valores descontados indevidamente após 31/03/2021 ocorra na forma dobrada; ii) a ré EAGLE seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios a contar do primeiro desconto indevido (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Em razão do novo desfecho com o julgamento do presente recurso em que a ré saiu inteiramente sucumbente (Súmula 326 do STJ), deverá ela arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, com juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)